



Parecer Prévio 00027/2021-3 - Plenário

Processos: 01341/2021-9, 08748/2019-2, 08657/2019-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: FABRICIO GOMES THEBALDI

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECER – CIENTIFICAR – REMETER – ARQUIVAR.

1. A intempestividade é óbice ao conhecimento recursal, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade contidos no art. 405, §2º do RITCEES c/c art. 66, V e art. 157 da LC 621/2012.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pelo Procurador Luciano Vieira, em face do Parecer Prévio TC 126/2020 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC 8657/2019, que concluiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalva das contas do Sr. Fabricio Gomes Thebaldi, referentes ao exercício de 2018, com a expedição de determinações ao gestor.

Com vistas à verificação do requisito de admissibilidade relacionado à tempestividade recursal, os autos foram à Secretaria Geral das Sessões que, por

meio do Despacho 12012/2021 (evento 04), certificou que o prazo para interposição do presente recurso venceu em 16/03/2021.

Os autos foram, então à unidade técnica, que por meio da Instrução Técnica de Recurso 70/2021 (evento 07), manifestou seu entendimento pelo não conhecimento do recurso, diante de sua intempestividade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1374/2021 (evento 11), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, pugnou pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, por força de sua intempestividade, anuindo à proposta de encaminhamento contida na ITR 70/2021.

Na sequência, os autos retornaram a este Relator. É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Dos Pressupostos Recursais

Inicialmente, extrai-se dos autos que a parte possui capacidade e legitimidade processual. No que tange ao cabimento, observa-se que os autos do processo TC 8657/2019 referem-se à prestação de contas, de sorte que, tratando-se o Parecer Prévio TC 126/2020 de decisão definitiva, é correta a sua impugnação pela via do Recurso de Reconsideração, a teor do disposto no art. 405, *caput* do RITCEES.

Contudo, de acordo com o Despacho 12012/2021 (evento 04), da Secretaria Geral das Sessões, a entrega dos autos com vista ao Ministério Público de Contas para ciência do Parecer Prévio TC 31/2019 – Primeira Câmara se deu no dia 14/12/2020. Dessa forma, o fim do prazo regimental para a interposição do Recurso de Reconsideração ocorreu no dia 16/03/2021.

Nesse passo, considerando que o expediente recursal foi interposto no dia 18/03/2021, resta indissociável a conclusão de que não foi observado o requisito da tempestividade, nos termos do art. 405, §2º, do RITCEES c/c art. 66, V e art. 157 da LC 621/2012.

Neste contexto, o Ministério Público de Contas manifestou seu entendimento no sentido de que o Recurso apresentado não preenche os requisitos de admissibilidade, culminando em seu não conhecimento, em adesão à proposição técnica descrita na ITR 70/2021.

Diante do exposto, resta patente a intempestividade do recurso de interposto, de forma que se encontra ausente requisito de admissibilidade recursal e, acompanhando os entendimentos técnico e ministerial, entendo que o presente Recurso de Reconsideração é inadmissível, razão pela qual **não o conheço**.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações técnica e ministerial, tornando-as parte integrante do presente, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-27/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Não conhecer o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 405, §2º, do RITCEES c/c art. 66, V e art. 157 da LC 621/2012;

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.4. Arquivar os autos após trânsito em julgado.

2. Sem divergência, absteve-se de votar o conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

3. Data da Sessão: 15/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões